SENTENÇA

Processo n°: 1003969-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Sebastiana Aparecida de Sousa Ermacara

Requerido: Natalia da Silva de Moraes

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente em pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora Natalia da Silva de Moraes, RG 27.651.912-7, CPF 144.472.128-38, ocorrido em 03.08.2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida Natalia da Silva de Moraes, a ser representado pela requerente Sebastiana Aparecida de Sousa Ermacara, portadora do RG 15.726.670-9 e do CPF 108.900.828-71, residente e domiciliada na Joao Antonio Boni, 790, Jardim Sao Joao Batista - CEP 13567-040, São Carlos-SP, **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício de nº 93/044.368.722-6, no valor de R\$ 494,73 (inclusive respectivos consectários legais e 13º

proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensora Pública que assiste a requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA